

A. I. N° - 298929.0012/14-7
AUTUADO - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
AUTUANTE - EDMÁRIO DE JESUS SANTOS
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 07.10.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0173-05/15

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DO ATIVO FIXO. É permitida pela legislação tributária a utilização de crédito fiscal de bens do ativo fixo mediante o CIAP. Contudo, foram incluídos valores em que não houve a apropriação de créditos fiscais pelo impugnante, os quais foram excluídos pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/12/2014, para exigência de ICMS e MULTA de 60%, no valor de R\$ 69.208,35, sob acusação do cometimento da seguinte infração:

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. A relação das notas fiscais está contida nos Anexos I a XII, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, destaca a tempestividade de sua defesa às fls. 53 a 59, relata a infração e o enquadramento legal, e impugna o lançamento pelos motivos de fato e direito a seguir alinhados.

No mérito assevera a existência da absoluta ausência de tomada de créditos de ICMS pela impugnante, referentes a bens remetidos para conserto, posto que a autuação está consubstanciada em mera presunção fiscal, dissociada da realidade dos fatos. Ocorre que a fiscalização presumiu que todos os documentos fiscais de remessa para conserto acobertariam bens sobre os quais a impugnante teria escriturado créditos no seu ativo, o que certamente não ocorreu.

Segundo a fiscalização caberia ao contribuinte estornar os créditos relativos aos bens que não retornaram, pois nesse momento eles teriam se tornado alheios à sua atividade-fim. Contudo reafirma que a empresa jamais escriturou em seu ativo permanente os créditos relativos aos bens que foram remetidos para conserto, logo o retorno ou não do bem ao estabelecimento da impugnante é fato desimportante para a análise da presente situação. Como os documentos fiscais de aquisição de tais bens não foram registrados na escrita fiscal da empresa para fins de tomada de créditos, a pretensão do fisco baiano é juridicamente impossível, pois não há como glosar um crédito de ICMS inexistente, pois não foi aproveitado pelo contribuinte. Aduz que por meio da análise da Escrituração Fiscal Digital (SPED) da impugnante, esta situação é facilmente constatada.

Assim, a título exemplificativo produziu por amostragem, relatório informativo de notas fiscais de aquisição de bens remetidos em conserto, apto a demonstrar a absoluta ausência de lançamento de crédito de ICMS na escrita fiscal pela empresa impugnante. Exemplifica a Nota Fiscal nº 5.857, emitida em 15.02.2013, que acoberta a saída de diversos bens para conserto, nota que se liga à de nº 40.067, datada de 18.09.2012, a qual consubstancia a aquisição dos exatos e mesmos bens posteriormente remetidos ao conserto. Ao verificar no SPED Fiscal a escrituração da NF nº 40.067, será possível constatar que não houve tomada de créditos relativamente a tal nota fiscal. Ressalta que todas as operações autuadas possuem a mesma sistemática, qual seja: notas

fiscais de remessa de bens para o conserto que se referem, por sua vez, a bens cujo crédito não foi apropriado na escrita fiscal quando de sua aquisição.

Pede a realização de perícia fiscal, apresenta quesitos e indica assistente técnico. No mérito, requer o cancelamento do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 152 a 154, e salienta que o contribuinte reconheceu e pagou o valor de R\$ 20.784,82, conforme consta no quadro que indica os valores pagos e o ICMS a impugnar. Nesse sentido opina pela procedência em parte do Auto de Infração.

A sociedade empresária manifesta-se na fl. 160 e concorda com a informação elaborada pelo autuante.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de perícia fiscal, haja vista que todos os elementos contidos no processo são suficientes para a formação de meu juízo de valor acerca da matéria em lide.

Constatou que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos requisitos previstos no art. 39 do RPAF/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito está sendo exigido ICMS em razão da utilização indevida de crédito fiscal, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no período de janeiro a dezembro de 2013. No demonstrativo mensal de notas fiscais sem retorno, de fl. 05.

Consta o ICMS a estornar do CIAP no valor de R\$ 69.208,35, em decorrência da existência de valores sem retorno, e de ICMS creditado no CIAP.

O sujeito passivo, assevera a existência da absoluta ausência de tomada de créditos de ICMS, referentes a bens remetidos para conserto, posto que a autuação está consubstanciada em mera presunção fiscal, dissociada da realidade dos fatos. Sustenta a fiscalização que todos os documentos fiscais de remessa para conserto acobertariam bens sobre os quais a impugnante teria escrivitulado créditos no seu ativo, o que certamente não ocorreu em sua totalidade.

Como os documentos fiscais de aquisição de tais bens não foram registrados na escrita fiscal da empresa para fins de tomada de créditos, a pretensão do fisco baiano é juridicamente impossível, pois não há como glosar um crédito de ICMS inexistente, pois não foi aproveitado pelo contribuinte, argumento sustentado pelo deficiente. Aduz que por meio da análise da Escrituração Fiscal Digital (SPED) da impugnante, esta situação é facilmente constatada.

Assim, a título exemplificativo produziu por amostragem, relatório informativo de notas fiscais de aquisição de bens remetidos em conserto, apto a demonstrar a absoluta ausência de lançamento de crédito de ICMS na escrita fiscal pela empresa impugnante. Exemplifica a Nota Fiscal nº 5.857, emitida em 15.02.2013, que acoberta a saída de diversos bens para conserto, nota que se liga à de nº 40.067, datada de 18.09.2012, a qual consubstancia a aquisição dos exatos e mesmos bens posteriormente remetidos ao conserto.

O autuante ao prestar a informação fiscal, salienta que o contribuinte reconheceu e pagou o valor de R\$ 20.784,82, conforme consta no quadro que indica os valores pagos e o ICMS a impugnar, e concorda com as razões de defesa.

Diante das razões apresentadas pelo impugnante e da concordância do auditor fiscal, baseada nos documentos apresentados na defesa, julgo procedente em parte o Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos pela empresa, consoante planilha de fl. 172 do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, no valor de R\$ 20.784,82.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298929.0012/14-7 lavrado contra **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.784,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR